



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

#### EXAME

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90240/2025

Processo Administrativo: 0036.039016/2024-81

**Objeto:** Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de Medicamentos do Grupo NUTRIÇÃO PARENTERAL, conforme solicitação no Documento de Oficialização de Demanda nº 20/2025/SESAU-NP (0058574102) em anexo, com o objetivo de atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO para o período de 1 (um) ano.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira designada pela Portaria nº 232/2025/SUPEL/GAB, de 18 de setembro de 2025, publicada no DOE, na data de 19 de setembro de 2025, apresenta, neste ato, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações enviados por e-mail pela empresa interessadas, conforme elencados abaixo:

##### 1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ID. (0064366039)

###### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, o pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, consoante preconiza o item 6.1 do instrumento convocatório.
2. Dito isto, observa-se sua tempestividade, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

###### II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90240/2025, que possui como objeto Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de Medicamentos do Grupo NUTRIÇÃO PARENTERAL, a fim de atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO para o período de 1 (um) ano.
4. Posto isto, em análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, foi observado que a descrição técnica dos itens constantes do item 3.2 do Termo de Referência estão restritos à marca Fresenius.
5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a apresentação da presente impugnação em razão da restritividade na descrição dos itens.

###### III - DO MÉRITO

###### III - DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE:

6. O objetivo primordial das licitações é selecionar a melhor proposta, considerando critérios como preço, qualidade, prazo e condições de fornecimento. Para atingir esse objetivo, é essencial que o processo licitatório seja aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.
7. A vedação de especificações restritivas visa evitar que o órgão público estabeleça critérios excessivamente rígidos ou desnecessários, que possam limitar a participação de empresas concorrentes.
8. Isso significa que as especificações técnicas, por exemplo, devem ser objetivas, razoáveis e relacionadas diretamente ao objeto licitado, sem impor condições que restrinjam indevidamente a concorrência.
9. A legislação brasileira, em especial a Lei nº 14.133/21, que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos, estabelece que a administração pública deve promover a ampla competição entre os interessados, não admitindo restrições indevidas que impeçam a participação de empresas idôneas e qualificadas.
10. Caso seja identificada a utilização de especificações restritivas em um processo licitatório, cabe aos órgãos de controle e fiscalização intervir e tomar as medidas cabíveis para corrigir a situação.

11. Ocorre que, o Termo de Referência, item 3.2, traz a seguinte redação com relação à especificação dos itens:

ITEM	CATMAT	OBJETO / ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	295268	NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL INDUSTRIALIZADA	SOLUÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL, COM LIPÍDIOS PARA INFUSAO I.V/E.V CENTRAL, ACONDICIONADA EM BOLSA PLÁSTICA, ESTÉRIL, APIROGÊNICA, TRICOMPARTIMENTADA (TRÍPLA CÂMARA) – DO TIPO 3:1, SISTEMA FECHADO, QUE DEVERÁ CONTER DUAS ENTRADAS: UMA PARA EQUIPO E OUTRA PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES/MEDICAMENTOS E APRESENTE MEMBRANA CICATRIZANTE, (DE ACORDO COM A RDC 45/ANVISA), PRAZO DE VALIDADE DE 24 MESES SEM REFRIGERAÇÃO, COM MEDIDAS APROXIMADAS ENTRE: AMINOÁCIDOS: 51 a 57(g/l); GLICOSE: 100 a 130 (g/ml); NITROGÊNIO: 8,0 a 9 (g/l); Kcal/ml: 1,00 a 1,10; Kcal Totais: 1.000 a 1.100; Relação Kcal não PTN/g N: 90 a 115; Osmolaridade: 1.300 a 1.500 (mOsmol/L); Eletrólitos: Sim e Volume: 900 a 1.250mL (OBS: Indicada para pacientes críticos, com sepse, traumas).	3.100
2	457164	NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL INDUSTRIALIZADA	SOLUÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL COM LIPÍDIOS PARA INFUSAO I.V/E.V CENTRAL, ACONDICIONADA EM BOLSA PLÁSTICA, ESTÉRIL, APIROGÊNICA, TRICOMPARTIMENTADA (TRÍPLA CÂMARA) – DO TIPO 3:1, SISTEMA FECHADO, QUE DEVERÁ CONTER DUAS ENTRADAS: UMA PARA EQUIPO E OUTRA PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES/MEDICAMENTOS E APRESENTE MEMBRANA CICATRIZANTE, (DE ACORDO COM A RDC 45/ANVISA), PRAZO DE VALIDADE DE 24 MESES SEM REFRIGERAÇÃO, COM MEDIDAS APROXIMADAS ENTRE: AMINOÁCIDOS: 100 a 115(g/l); GLICOSE: 200 a 270 (g/ml); NITROGÊNIO: 14 a 19 (g/l); Kcal/ml: 1,00 a 2,00; Kcal Totais: 2100 a 2500; Relação Kcal não PTN/g N: 90 a 120; Osmolaridade: 1.300 a 1.600 (mOsmol/L); Eletrólitos: Sim e Volume: 1.800 a 2.100mL (OBS: Indicada para pacientes críticos, com sepse, traumas)	4.300
3	458216	NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL INDUSTRIALIZADA	SOLUÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL COM LIPÍDIOS PARA INFUSAO I.V/E.V CENTRAL, ACONDICIONADA EM BOLSA PLÁSTICA, ESTÉRIL, APIROGÊNICA, TRICOMPARTIMENTADA (TRÍPLA CÂMARA) – DO TIPO 3:1, SISTEMA FECHADO, QUE DEVERÁ CONTER DUAS ENTRADAS: UMA PARA EQUIPO E OUTRA PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES/MEDICAMENTOS E APRESENTE MEMBRANA CICATRIZANTE, (DE ACORDO COM A RDC 45/ANVISA), PRAZO DE VALIDADE DE 24 MESES SEM REFRIGERAÇÃO, COM MEDIDAS APROXIMADAS ENTRE: AMINOÁCIDOS: 60 a 85(g/l); GLICOSE: 120 a 250 (g/ml); NITROGÊNIO: 8 a 12(g/l); Kcal/ml: 0,99 a 1,60; Kcal Totais: 1.500 a 2.400; Relação Kcal não ptn/g N: 145 a 165; Osmolaridade: 1.050 a 1.250 (mOsmol/L); Eletrólitos: Sim e Volume: 1.800 a 2.100mL (OBS: Indicada para pacientes Crônicos, nos casos de síndrome do intestino curto).	1.700
4	449341	NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL INDUSTRIALIZADA	SOLUÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL COM LIPÍDIOS PARA INFUSAO I.V/E.V PERIFÉRICA, ACONDICIONADA EM BOLSA PLÁSTICA, ESTÉRIL, APIROGÊNICA, TRICOMPARTIMENTADA (TRÍPLA CÂMARA) – DO TIPO 3:1, SISTEMA FECHADO, QUE DEVERÁ CONTER DUAS ENTRADAS: UMA PARA EQUIPO E OUTRA PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES/MEDICAMENTOS E APRESENTE MEMBRANA CICATRIZANTE, (DE ACORDO COM A RDC 45/ANVISA), PRAZO DE VALIDADE DE 24 MESES SEM REFRIGERAÇÃO, COM MEDIDAS APROXIMADAS ENTRE: AMINOÁCIDOS: 22 a 40 (g/l); GLICOSE: 60 a 100 (g/ml); NITROGÊNIO: 3,5 a 6,0 (g/l); Kcal/ml: 0,60 a 90; Kcal Totais: 600 a 1.200; Relação Kcal não ptn/g N: 130 a 160; Osmolaridade: 750 a 1.100 (mOsmol/L); Eletrólitos: Sim e Volume: 1.000 a 1.250mL (OBS: Indicada para nutrição periférica e/ou suplementar).	130

12. Vejamos que há a exigência de que a solução de nutrição parental apresente membrana cicatrizante, o que direciona a uma única marca, a Fresenius, sem justificativa pormenorizada para tal restrição.

13. Evidente que as descrições dos itens apresentam de forma flagrante o direcionamento dos itens para uma só marca, restringindo a competitividade no procedimento licitatório, e ainda, carecendo de razoabilidade e não se mostra compatível com as práticas de mercado.

14. Sendo assim, a presente impugnação mostra-se necessária, haja vista que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, de modo que a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, como por exemplo desta Bionutri, que pode oferecer os itens desde que não estejam restritos a uma marca só.

15. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares.

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame"

(Acórdão 3306/2014 Plenário, TCU)

16. Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Licitação, alteração do edital com a finalidade de especificar o objeto de maneira não restritiva, permitindo que outras marcas possam atender os itens do objeto desta licitação.

17. Assim, observa-se que atribuir tal especificação à CONTRATADA, além de manifestamente excessiva e restritiva, mostra-se ilegal, razão pela qual, deve-se ser ajustada para atender ao máximo de empresas possíveis

###### VI - DOS PEDIDOS

18. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:
- a) a recepção da impugnação ao Instrumento Convocatório do PE n. 90240/2025;
  - b) o reconhecimento das especificações restritivas e a alteração de especificações restritivas dos itens;
  - c) mantendo as especificações, a inclusão de justificativa pormenorizada para que apenas tal especificação atenda ao objeto da licitação;
  - d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido

## 2. DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DA SESAU-CGPM ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

(...)

Senhora Pregoeira,

Respondendo ao pedido de impugnação da empresa "A" (**0064366039**), informamos que esta administração deverá conforme preceitos técnicos, solicitar produtos e serviços que realmente atendam as necessidades do erário, com economicidade, lisura, transparência e buscando sempre a proposta mais vantajosa a administração.

Lembrando que a administração tem que buscar sempre o melhor custo benefício dentro da sua real necessidade e nunca procurar atender a qualquer natureza e objetivos de terceiros ou subjulgo, esta administração jamais incorreu em tal ato impossibilitando uma oferta mais competitiva em termos de preços e condições e tão pouco houve falta de parcialidade quando nos atos, quer seja na elaboração do Termo de Referência, quer sejam, nas respostas de pedidos de esclarecimentos.

A Nutrição Parenteral consiste na administração total ou parcial, por via endovenosa (Central ou Periférica), dos nutrientes necessários à sobrevivência do paciente, essa nutrição parenteral é necessária nos casos em que a alimentação oral normal não é possível, quando a absorção de nutrientes é incompleta, quando a alimentação oral é indesejável e, principalmente, quando as condições mencionadas estão associadas, ou podem evoluir para um estado de desnutrição.

Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 45, de 12 de março de 2003 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde;

Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº 272, de 8 de abril de 1998 - Aprovar o Regulamento Técnico para Fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral.

A título de registro e informação a Nutrição Parenteral Total (NPT) consiste em uma solução estéril de nutrientes, administrados por via endovenosa, através de acesso central ou periférico. Por meio dela, é possível fornecer os nutrientes necessários para atender a demanda nutricional de pacientes, quando estes apresentam seu trato gastrointestinal impossibilitado de receber alimentação e/ou nutrição enteral.

A impossibilidade do uso do trato gastrointestinal é uma complicação frequentemente encontrada nos procedimentos de terapia intensiva adulto e de cirurgia. Dessa forma, a aquisição assegura o aporte hidroeletrolítico e proteicocalórico dos pacientes críticos internados, minimizando risco de desnutrição intra-hospitalar.

1. Quanto à via de administração: Como implantar

1.1. NPT periférica: Este tipo caracteriza-se pela baixa osmolaridade (menos do que 900 mOsm/L) das soluções, o que possibilita a infusão por veia periférica. Esta NPT é normalmente empregada na fase inicial da TNP, até que se estabeleça um acesso central, ou em pacientes de curto tempo de terapia.

1.2. NPT central: Este tipo caracteriza-se pela elevada osmolaridade (maior do que 900 mOsm/L). Sua administração em veia periférica pode provocar flebite, devendo ser infundida em veia central de grosso calibre (normalmente veia cava superior).

2. Quanto à composição da solução:

2.1. Sistema glicídico, binário ou "dois em um" Este sistema é composto por duas soluções de grande volume: Solução de aminoácidos, fonte de nitrogênio e, Solução de glicose, como fonte de energia.

2.2. Sistema lipídico, ternário ou "três em um". Este sistema é composto, por três soluções de grande volume:

Solução de aminoácidos, fonte de nitrogênio, Solução de glicose, como fonte de energia e, Solução de lipídios, como fonte energética e de ácidos graxos essenciais.

Parâmetro que avalia a via de infusão recomendável a administração da nutrição parenteral. O limite para via de administração periférica é até 900 mOsm/L, acima disto, recomenda se a via de administração central, a fim de se prevenir o surgimento de flebites no paciente.

Reconhecidamente é sabido que as bolsas de acesso periférico podem ser infundidas em acesso central, mas o contrário não é recomendado.

É comum, na ausência de uma via exclusiva, a utilização de equipo de duas vias, para se infundir concomitante a NPT e outras soluções endovenosas.

Salientamos que para os adultos disponibilizamos formulações industrializadas, prontas para uso, com lipídios ou sem lipídios em sua composição, variando também entre elas o quantitativo de carboidratos, aminoácidos e eletrólitos.

Destacamos que a empresa não se atentou em descrever as composições detalhadas dos itens questionados, apenas citou: "**Evidente que as descrições dos itens apresentam de forma flagrante o direcionamento dos itens para uma só marca, restringindo a competitividade no procedimento licitatório, e ainda, carecendo de razoabilidade e não se mostra compatível com as práticas de mercado".**

Entendemos assim, NÃO ser pertinente o pedido da empresa "A", quanto as alterações do edital com a finalidade de especificada, solução de nutrição parenteral apresente membrana cicatrizante, o qual afirma direcionamento a uma única marca, a Fresenius, sem justificativa pormenorizada para tal restrição, todavia, não identificamos no instrumento convocatório direcionamento inteiramente restritivo de uma marca em específico, que venha caracterizar o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservadas.

Por derradeiro, os descritivos editalício empregam vários termos que são específicos estritamente necessária para atender as exigências de padronização nas unidades de saúde bem como abrangem todos os fabricantes mercado brasileiro, com a mesma qualidade que atenderão a administração pública, o que afasta do procedimento licitatório, exigências em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o intuito das licitações.

## 3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido receber a impugnação. Dito isto, dou por TEMPESTIVO o pedido, sendo o questionamento respondido pela secretaria demandante conforme resposta 0064625260, não havendo alteração, mantendo assim o Edital e o Termo de Referência inalterados.

Deste modo, o certame fica reagendado para o dia **14 de outubro de 2025 - 10h00min (horário de Brasília – DF)**.

**Pedidos de Esclarecimento e Impugnação poderão ser enviados até dia 08/10/2025.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau2supel@gmail.com](mailto:cosau2supel@gmail.com)

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**Aline Lopes Espíndola**

Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 26/09/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064676562** e o código CRC **OBE42213**.